

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES-CPL**PARECER**

1. No dia 07 de março de 2013 foi aberta a sessão do Pregão Eletrônico nº 007/2013, que tem por escopo a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação.
2. Vinte e oito empresas registraram proposta no sistema comprasnet e participaram da fase de lances.
3. Encerrado os lances, a sessão foi suspensa para recebimento e análise dos documentos de habilitação, proposta de preços e planilhas de custo e formação de preços de cada unidade integrante do termo de referência, a serem apresentados pela empresa TELCOMDATA LTDA – ME, primeira colocada no certame, pela ordem de classificação, segundo critério de menor preço (fls. 764 a 1.217).
4. Após a análise de toda a documentação de habilitação, proposta de preços e planilhas de custo e formação de preços de cada unidade, apresentada pela empresa TELCOMDATA LTDA – ME, a proposta foi aceita e habilitada, abrindo-se prazo para manifestação de recurso conforme previsão legal.
5. Das vinte e oito empresas participantes do certame, dez manifestaram a intenção de recorrer da decisão (fls. 1.242), sendo registrado o prazo de até três dias úteis para a inserção, exclusivamente no sistema comprasnet, das razões e contra-razões recursais, ou seja, até 20/03/2013 e 25/03/2013, respectivamente.
6. Tempestivamente, as empresas SINETEL ENGENHARIA E COMÉRCIO, SLZ – MA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, ELITE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA –ME e R.L.R BORDO COMERCIO E SERVIÇOS, inseriram as razões de recurso no sistema comprasnet (fls. 1.244 a 1.258), bem como, a empresa TELCONDATA LTDA – ME, apresentou as contra-razões recursais (fls.1.260 a 1.244). Nos recursos interpostos as empresas alegaram as seguintes questões:

6.1.1. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DECLARAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA:

Esta alegação é improcedente considerando que a referida empresa apresentou a documentação conforme consta às folhas 802 do processo, não tendo sido observado pela recorrente, logo a empresa TELCONDATA atendeu ao item 7.7, alínea “g” do edital.

6.1.2 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOCUMENTO DE QUALIFICAÇÃO PARA HABILITAÇÃO JURÍDICA.

Na verdade, aqui a recorrente quis se referir a qualificação técnica e econômico-financeira, quando cita o item 13.1.3 e 13.1.8 alínea “a” e “b”, que trata do atestado de capacidade técnica, comprovação do capital social ou patrimônio líquido de 10 % da contratação e balanço patrimonial, respectivamente.

No que se refere ao atestado de capacidade técnica, a alegação é improcedente, haja vista que a empresa apresentou documento emitido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, registrado sob o nº 27727 datado de 28/10/2010, comprovando que a empresa TELCOMDATA LTDA – ME presta, satisfatoriamente, serviço de limpeza e conservação à FUNAI- Fundação Nacional do Índio, desde 17/10/2010 (fls. 776), mesmo objeto da licitação, compatível portanto, conforme atestado de capacidade técnica registrado no referido Conselho sob nº 2369, Livro 002, Folha 79 conforme dispõe a referida certidão, cumprindo integralmente a exigência contida no edital, que assim dispõe:

“13.1.3. Atestado (s) de Capacidade Técnica expedido (s) por órgão público ou empresas privadas, registrado (s) Conselho Regional de Administração, de que prestou ou está prestando o serviço de limpeza e conservação, com características compatíveis ao que se pretende na presente licitação;”

Quanto ao prazo de validade da certidão, o mesmo é irrelevante para os fins a que se destina, haja vista que o objetivo é unicamente atestar que a empresa presta ou já prestou serviço compatível ao objeto da licitação, a qualquer tempo, e uma vez registrado no Conselho competente, confirma-se a informação, não subsistindo elementos, portanto, que sustente a inabilitação da empresa por essa razão.

6.1.4 AUSÊNCIA DE COTAÇÃO NAS PLANILHAS DE PREÇOS NO MÓDULO 3 : INSUMOS DIVERSOS – LETRA C VALORES REFERENTES A EQUIPAMENTOS:

No que se refere aos equipamentos, ressaltamos que a empresa habilitada está ciente de que para nos prestar o serviço licitado, precisa fornecer os equipamentos elencados no edital, porém foi observado que na planilha de custos no módulo de insumos diversos não foi provisionado o valor referente ao custo pela utilização destes equipamentos.

Dessa forma, a empresa licitante manifestou-se no sentido de que arcará com todos os custos que vierem a ocorrer referentes aos equipamentos durante a vigência do contrato, enfatizando que os equipamentos serão fornecidos sem qualquer custo ou prejuízo ao Banco.

Nesse sentido, a Lei de Licitações ressalta a existência de propostas licitatórias em que constam itens com valores irrisórios ou de valor igual a zero quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

A esse respeito, a Lei de nº 8.666/93 em art. 44, § 3º dispõe:

“ § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)”

O artigo supracitado tem interpretação restritiva, pois trata-se de uma exceção à regra, sendo que a lei só faz ressalva de não constarem tais itens na proposta quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante.

O assunto em questão, inclusive, já foi matéria tratada pelos tribunais, conforme verificado na decisão contida no **Acórdão TCU nº 171/2001**, em que o TCU, Plenário, se posicionou contrário à desclassificação de uma empresa por ter apresentado preço irrisório para o item referente aos insumos “equipamentos” numa licitação para contratação de serviços de limpeza:

“ Também considero inadequada a desclassificação de licitantes por não terem cotado valores para o item de insumos denominado “equipamentos”, uma vez que o § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93 excepcionou, à regra da vedação da apresentação de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, aqueles que se refiram a “materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração”. Ao cotar o valor zero para o item “equipamentos”, as firmas renunciaram à remuneração para os equipamentos de sua propriedade.”

Com base no exposto, a empresa TELCOMDATA LTDA ME renunciou à remuneração respectiva. Dessa forma, verifica-se a aplicação da exceção contida no disposto no art. 44, § 3º, da Lei de Licitações, transcrito anteriormente. Logo, a falta de provisão para equipamentos não influenciará no valor da proposta, mantendo-se a empresa classificada por tal razão.”

6.1.5 – CERTIDÃO CASSADA DE REGULARIDADE FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL - SEFA.

Para habilitação fiscal da empresa TELCONDATA LTDA – ME foi verificado o registro no SICAF, no qual consta o registro do referido documento em plena vigência, cuja data de validade vai até 24/05/2013 (fls. 764). Ainda assim, a empresa TELCONDATA LTDA – ME

encaminhou a referida certidão para compor o rol de documentos referente a sua habilitação (fls.783).

Em consulta a autenticidade no site da própria receita estadual, foi verificada a situação de “certidão cassada”, cuja data se deu em 16/12/2012, conforme consta no referido documento (fls. 1.259). No entanto, o referido registro não ensejaria a sua total inabilitação considerando a sua condição de micro empresa e o tratamento diferenciado que lhe dispensado pela Lei Complementar nº 123/2006, regulamentada no Estado do Pará, por meio do Decreto Estadual nº 878, de 31 de março de 2008 que assim dispõe:

“Art. 4º - A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§1º Na fase de habilitação, deverá ser apresentada e conferida toda a documentação e, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de dois dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa”.

Além disso, o edital da licitação em comento, no item 13.5 assim dispõe:

13.5. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta presente alguma restrição;

13.5.1 *Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;*

13.5.2. *A não regularização da documentação, no prazo previsto no subitem anterior, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.*

Assim sendo, a empresa ainda dispunha de dois dias úteis para a regularização, após declarada vencedora, que entende-se após a homologação do resultado final da licitação, quando todos os atos da Pregoeira são ratificados pela autoridade superior competente.

Mesmo assim, a empresa TELCONDATA LTDA – ME, alertada pelo recurso interposto sobre a situação cassada da certidão de regularidade fiscal da SEFA, já regularizou a situação, com emissão pela SEFA, de uma nova certidão de regularidade fiscal tributária, cujo documento já foi apresentado, para que seja juntado ao processo, emitido em 25/03/2013 com validade de até 21/09/2013. (fls.1.278 e 1.279).

6.1.6 - DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL MÍNIMO:

No que se refere a apresentação dos documentos de habilitação, o edital no item 13.2 assim dispõe:

“13.2. Os documentos necessários à habilitação quando estiverem desatualizados no Sistema SICAF ou quando não estiverem nele contemplados, deverão ser encaminhados via fax conforme os prazos estabelecidos no item 13.3. Da mesma forma, os originais, ou cópia autenticada em Cartório competente, ou publicação em Órgão da imprensa oficial dos referidos documentos, deverão ser encaminhados via SEDEX, nos termos do item 13.4 abaixo.”

Assim, o capital social da empresa TELCONDATA LTDA – ME, registrado no SICAF consta o valor de R\$ 30.000,00 (fls.766), valor este, insuficiente para cumprimento da referida exigência, considerando que o valor estimado da licitação está em torno de R\$ 3.180.476,64, conforme consta o item 13.3 do Termo de Referência.

No intuito de atender a referida exigência, contida no item 13.1.8 alínea “a”, foi encaminhado o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2012, Ativo e Passivo, no qual consta o valor de patrimônio líquido de R\$ 1.216.574,08 (fls. 795), logo, pelo valor do patrimônio líquido transcrito no balanço apresentado, atenderia a exigência do edital, se não fosse a ausência das formalidades legais para que o referido documento tivesse sua regular validade.

Com respeito ao Balanço Patrimonial, a empresa TELCONDATA, mesmo na condição de microempresa, não está desobrigada a apresentar o Balanço Patrimonial na forma da lei, pois a Lei Complementar nº 123/2006 em seu art. 27 menciona que poderão apresentar contabilidade simplificada as microempresas e empresas de pequeno porte **optantes pelo Simples Nacional**, porém a empresa TELCONDATA não é optante do SIMPLES sendo tributada pelo Lucro Presumido.

E ainda mais, tal regra foi estabelecida tão somente ao aspecto tributário de fiscalização, porém a legislação comercial não dispensa a escrituração e a elaboração de Balanço Patrimonial, conforme menciona o código civil:

“Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.”

Nesse sentido, não é vedado à Administração exigir apresentação do Balanço Patrimonial para as licitações públicas, quando isso for indispensável, quando o balanço não estiver contemplado ou vencido no SICAF, ou ainda, quando o Capital Social não estiver contemplado no SICAF ou inferior a 10% do valor estimado da contratação, que é o caso desta licitação para contratação de serviço de limpeza, cujo valor a ser contratado é significativo.

É importante ressaltar que o Balanço Patrimonial **na forma da lei**, como dita a Lei de Licitações, deverá conter:

- Indicação do número de páginas e número do livro onde estão inscritas as demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial e DRE) no Livro Diário;
- Termo de Abertura e Termo de Encerramento;
- Assinatura do contador e do representante legal;
- Registro na Junta Comercial ou Cartório.

Ante o exposto, esta Pregoeira manifesta-se pela procedência dos recursos interpostos pelas empresas SINETEL ENGENHARIA E COMÉRCIO, SLZ – MA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, ELITE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA –ME e R.L.R BORDO COMERCIO E SERVIÇOS no que se refere ao Então, procedente os recursos quanto ao item 13.1.8 alínea “a” do edital, REFORMANDO a decisão para INABILITAR a empresa TELCONDATA LTDA ME, com a conseqüente convocação da empresa segunda colocada, pela ordem de classificação, ficando marcada a data de 09/04/2013 às 10h (horário de Brasília) no site www.comprasnet.gov.br, para o prosseguimento das fases subsequentes.

Esta decisão encontra-se devidamente homologado pela Autoridade Superior, conforme documentos colacionados no processo.

Vera Morgado
Pregoeira